



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Vara de Registros Públicos e Precatórias

Processo nº 0242310-32.2012.8.04.0001
Procedimento Ordinário
Requerente: Cartório do 8º Ofício Civil de Pessoas Naturais de Manaus

Vistos etc...

Encaminhamento, pelo cartório do 8º Ofício do Registro Civil, de habilitação matrimonial, onde consta requerimento de conversão de união estável homoafetiva em casamento.

O Ministério Público, na atuação sempre lúcida da promotora de justiça, lançou parecer pelo deferimento do pedido.

No essencial o relatório.

Em outros tempos, esse tema talvez causasse um certo estranhamento, fruto, certamente, de incompreensões, intolerância e tantos outros sentimentos próprios do ser humano; nem bons ou ruins, apenas humanos. Mas a vida evolui, o ser humano evolui, a sociedade evolui, os valores evoluem, o mundo jurídico e sua interpretação humanística evoluem; o que é natural, diante de tantas situações e acontecimentos de agressão ao ser humano, que fazem brotar em cada um, na sociedade e nas instituições a necessidade de sua preservação, possibilitando condições de uma existência digna, com chances reais de felicidade.

Essa evolução, tenha-se por certo, se deu, também, no enfrentamento jurídico da união estável e consequente casamento entre pessoas do mesmo sexo, a denominada relação ou convivência homoafetiva.

Revolvendo e dissecando princípios/direitos fundamentais e valores morais seculares, o STF, não faz muito, debateu e julgou o tema da união estável homoafetiva, concluindo pela seu reconhecimento e legitimidade da proteção jurídica.

Ressalvando alguns descontentamentos de cunho religioso ou de moral ancestral rígida, a decisão foi bem acolhida pela sociedade. E nem poderia ser diferente. Os tempos são outros, interessando mais o bem estar e a dignidade do ser humano.

Não muito tempo depois o STJ, na esteira do julgamento do STF, reconheceu a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mais um avanço formidável. E nem poderia ser diferente. Se o STF reconheceu juridicamente a união estável homoafetiva, não faria o menor sentido que esta não

Av. Paraíba S/Nº, 1º Andar, Setor 6 / Fax: 3303-5203, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5205, Manaus-AM - E-mail: sheldon.finiceli@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Vara de Registros Públicos e Precatórias

pudesse avançar para o casamento, diante do disposto no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, e art. 1.726, do Código Civil. Seria, tal não fosse possível, um avanço pela metade, um meio-direito.

E justamente por isso é que o pedido formulado merece resposta judicial favorável.

Quanto à habilitação, tem-se por regular, com os documentos necessários e etapas procedimentais de estilo. Inclusive, em relação àqueles, com declaração, mediante escritura pública, de união estável, da qual consta opção pelo regime de casamento.

Diante dessas considerações, tem-se por deferida a conversão da união estável das requerentes em casamento, nos termos formulados, com dispensa de celebração oficial, solene, sem prejuízo, evidentemente, de cerimônia festiva de celebração, sempre bonita e emocionante, que congrega parentes, amigos e que marca momento importante da vida das pessoas.

Que as requerentes sejam felizes!

Expeça-se o mandado, para as providências registras necessárias.

Sem custas.

Intime-se.

Arquive-se.

Manaus, 03 de dezembro de 2012

Dídimo Santana Barros Filho
Juiz de Direito